

São Paulo, 1º de outubro de 2021.

À Excelentíssima Senhora Deputada Margarete Coelho,

Ref.: PL 3.293/2021– Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 3.293/2021 (“PL”), com o objetivo de apresentar argumentos que revelam a necessidade do **arquivamento** integral do PL.
2. Isso, porque a Lei de Arbitragem tem como raiz a Lei Modelo da UNCITRAL de 1985, órgão da ONU que estuda regras para o desenvolvimento do Direito Comercial Mercantil; a Lei de Arbitragem se alinha às legislações mais modernas no mundo; a solução de conflitos por arbitragem é fator de incentivo e gera segurança jurídica aos negócios firmados por empresas brasileiras no âmbito internacional na forma como está redigida; e maior atributo da arbitragem é a liberdade **A sociedade civil tem condições de se autorregular e dispor como entender apropriado em matérias que regulam interesses privados.**

I. Limitações objetivas à atuação da figura do árbitro (art. 13, §§8º e 9º e art. 14, §3º)

3. Como se sabe, a arbitragem é dos principais métodos de resolução de conflitos fora do âmbito do Poder Judiciário. Seu crescimento decorre, acima de tudo, da legitimidade do instituto perante a sociedade, destacando-se o largo escopo da autonomia privada, pedra angular da arbitragem, que permite às partes desenhar seu procedimento e escolher, livremente, os árbitros que venham a atuar em seu caso.
4. Porém, o PL propõe o acréscimo dos §§8º e 9º ao art. 13 e do §3º ao art. 14 da LArb¹, criando **indevida limitação ao exercício da autonomia privada** quanto à livre escolha de árbitros, sem qualquer garantia de benefício aos usuários da arbitragem
5. A redação atual do artigo garante às partes o direito de **livremente indicar os profissionais que entenderem mais aptos a decidirem sua causa**, bastando que haja **capacidade civil** e a **confiança** das partes.
6. Se atualmente existem árbitros atuando em mais de 10 casos simultaneamente é porque seguem tendo a confiança das partes de gerenciar e julgar estes procedimentos. De fato, não é possível estabelecer qualquer nexo de causalidade entre a limitação ao número de casos e qualquer benefício ao sistema que, ressalte-se, vem funcionando bem nos seus mais de 25 anos de vigência. **A inserção do parágrafo 8º ao Art. 13 da LArb é, pois, impertinente, desnecessária, arbitrária e**

¹ O PL propõe limitações objetivas impedindo **(i)** aceitação do encargo por profissionais que atuem como árbitro em mais de 10 procedimentos arbitrais (art. 13, §8º); **(ii)** identidade absoluta ou parcial de membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento (art.13, §9º); e **(iii)** aceitação do encargo por integrantes da secretaria ou diretoria executiva de instituição arbitral que esteja administrando o procedimento arbitral (art. 14, §3º)

contrária a todas as legislações no mundo acerca do tema. De fato, nenhum país possui regra semelhante, pois ela fere fundamentalmente os princípios do instituto que mais atendem às expectativas dos seus usuários.

7. Estas mesmas razões tornam injustificável a inclusão do parágrafo 9º ao art. 13 da LArb. Com efeito, os árbitros são obrigados a atuar com independência e imparcialidade independentemente de quem figure consigo no tribunal arbitral². Assim, a identidade de membros de dois tribunais arbitrais em andamento não deve gerar qualquer tipo de questionamento. Neste particular, **a proposta inova e vai na contramão das mais respeitadas diretrizes internacionais sobre conflito de interesses na arbitragem.**³
8. Também é injustificada a limitação de atuação de membros diretivos de câmaras arbitrais em procedimentos administrados por aquele órgão (art. 14, §1º). A instituição arbitral possui função essencialmente administrativa no procedimento, não tendo qualquer ingerência sobre as decisões a serem tomadas no mérito da disputa. Em outras palavras: **não há qualquer contaminação perversa na atuação de membros diretivos de câmaras arbitrais sobre o mérito das disputas administradas por estas instituições.** Isso é, inclusive, entendimento pacífico do STJ⁴.
9. É cediço que a atual prática arbitral brasileira está alinhada com as melhores praxes internacionais ao prezar pela autonomia privada e pela autorregulação dos assuntos ora em debate. **O engessamento do ordenamento jurídico, por meio de uma imposição legal quanto a critérios fixos e objetivos não trará ganho à legitimidade ao instituto, tampouco segurança jurídica.** Pelo contrário, por afrontarem o princípio da autonomia privada, *alma mater* do instituto jurídico da arbitragem, as propostas do Projeto de Lei causariam enormes prejuízos, inclusive econômicos com o aumento de custos de transação dos contratos, pois afastará o Brasil das melhores práticas internacionais. É igualmente notório que o Brasil figura atualmente como um dos países mais representados em números de partes em arbitragens administradas pela CCI (Câmara de Comércio Internacional).

II. Dever de revelação (art. 14, §1º)

10. O Projeto de Lei também pretende alterar o §1º no art. 14 da LArb, impondo aos árbitros o dever de revelar a quantidade de arbitragens em que atuam, além de qualquer fato que denote “dúvida mínima” quanto à sua imparcialidade e independência. **O referido dispositivo de lei é desnecessário e atécnico, devendo ser igualmente rejeitado.**
11. O atual critério da “dúvida justificada” (art. 14, §1º da LArb) é propositalmente abrangente e internacionalmente utilizado, de forma a comportar diferenças sociais, culturais e temporais, sem a necessidade constante de alteração legislativa. Nesse sentido, enquanto o conceito de “dúvida justificada” encontra ressonância internacional, o conceito de “dúvida mínima” vai na contramão

² Art. 13, 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

³ Cf. as Diretrizes da *International Bar Association* sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional (<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>)

⁴ STJ, 3ª T., REsp nº 1.433.940, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 02.10.2017, v.u..

das referências internacionais sobre o tema⁵. Ademais, a substituição do conceito de “dúvida justificada” por “dúvida mínima” pode **transformar o dever de revelação em um exercício supérfluo**, atrasando a constituição de tribunais arbitrais e, novamente, impactando em custos.

12. Por fim, na eventualidade de as partes terem dúvidas específicas com relação aos árbitros (número de arbitragens, com quem atuam em outros painéis, etc.), elas próprias podem solicitar que o árbitro revele tais questões. Também aqui há a prevalência da **autonomia privada**, que é a pedra angular da arbitragem. Por essas razões, a alteração legislativa proposta é desnecessária e impertinente.

III. Publicidade dos atos processuais da arbitragem (Art. 33, §1º e Arts. 5-A e 5-B)

13. O Projeto de Lei busca alterar o art. 33, §1º da Lei de Arbitragem, bem como inserir os arts. 5-A e 5-B, mitigando a autonomia das partes quanto à opção de terem um procedimento arbitral estritamente confidencial. O Projeto de Lei justifica estas alterações sob o fito de trazer maior segurança jurídica e coesão para as decisões arbitrais, bem como desestimular a proposição de demandas anulatórias.
14. Contudo, a confidencialidade não é obrigatória no instituto da arbitragem. Pelo contrário, depende do exercício da autonomia privada para definir que um procedimento seja confidencial. Restringir esta liberdade apenas é admissível sob forte justificativa de interesse público⁶, o que não ocorre em procedimentos estritamente privados.
15. Pesquisa recente destacou a confidencialidade dos procedimentos arbitrais como uma das 5 principais vantagens identificadas pelos agentes desse sistema⁷. Mesmo assim, iniciativas das próprias instituições arbitrais brasileiras e internacionais têm trazido soluções adequadas à transparência que o Projeto de Lei almeja criar⁸.
16. Por fim, não é demais lembrar que o próprio CPC prevê segredo de justiça aos processos que versem sobre arbitragem⁹. Assim, a alteração legislativa trazida pelo Projeto de Lei quanto ao art. 33, §1º, contraria dispositivo de lei já em vigor, o que geraria não apenas **conflito de normas**, como também **insegurança e instabilidade jurídica**.
17. Por essas razões, as alterações legislativas propostas pela inserção dos arts. 5-A e 5-B, bem como pela nova redação do art. 33, §1º, não devem ser incorporadas.

⁵ Neste ponto, fazemos referência, por exemplo à Diretrizes da IBA sobre Conflito de Interesses em Arbitragem Internacional (<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>)

⁶ “Art. 2º, § 3º: A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

⁷ Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBAr-Ipsos, cf. <https://cbar.org.br/site/arbitragem-no-brasil-pesquisa-cbar-ipsos/>

⁸ Veja-se, por exemplo, o Relatório Anual do CAM-CCBC (<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/arbitragem-estatisticas/>) e o ementário da Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM-B3 (<https://www.camaradomercado.com.br/pt-BR/ementario.html>).

⁹ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo

IV. Conclusão

18. Diante do exposto, com intuito de **preservar a segurança jurídica dos usuários da arbitragem**, bem como a prática arbitral internacional, o CBAr pede a elevada atenção de V. Exa. para que proceda ao **arquivamento** do referido projeto, colocando-se à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



André de Albuquerque Cavalcanti Abbud
Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem